



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

Senado
Sua Secretaria
Recebido em 18/11/08 13:57
Rilvana

MPV - 446

00139

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/11/2008

proposição
Medida Provisória nº 446 de 2008

autor *PA* **nº do prontuário**

Senador Flávio Arns / PR - PR

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	24			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 24 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo deve ser suprimido pela impossibilidade de obrigar as entidades a constituir uma pessoa jurídica para cada área de atuação (saúde, educação e assistência social), conforme previsão do artigo 24 da Medida Provisória.

A obrigatoriedade de cisão fere diretamente a Constituição Federal que afirma em seu artigo 5º:
"Art. 5º.

XVII. é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII. a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

Da leitura do texto constitucional, depreende-se que a associação poderá ser criada para mais de uma finalidade (fins lícitos), sendo que a obrigatoriedade de separação de pessoas jurídicas de acordo com suas finalidade faz com que haja uma violação ao referido inciso XVII acima disposto.

Ao mesmo tempo a obrigatoriedade sob análise constitui interferência direta e inquestionável no funcionamento da entidade, que, caso atue nas áreas da saúde, educação e assistência social, além de ter que criar outras duas pessoas jurídicas, terá que, como exemplo, acompanhar três estatutos, aprovar as contas das outras entidades (ou seja, três vezes em comparação com a situação atual), alterar cargos administrativos, entre tantas outras situações.

Ao mesmo tempo, em se tratando de Fundações, a questão se torna inviável, não apenas sob o ponto de vista jurídico (legal), mas também legítimo e administrativo. A Fundação, diferentemente da Associação, é constituída por meio da destinação de patrimônio por um instituidor, que, a partir da sua constituição, por disposição legal, se desvincula do referido patrimônio.

Ao haver esta desvinculação, a entidade perde o elemento "volitivo" e por isso é não só fiscalizada, mas velada pelo Ministério Público dos Estados. A Fundação, por desdobramento deste aspecto e também pela disposição clara no Código Civil é impedida de alterar suas finalidades. Também tem como característica a restrição de sua extinção às situações previstas no Código Civil.

Sendo assim, o presente artigo não pode prosperar.

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lira Góes
Assistente Geral de

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
FI 234
MPV 446/08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

M U M

CONFERE COMO ORIGINAL
[Signature]
Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Ge

